



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836669 - MG (2025/0015647-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA GERALDA GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO : DOUGLAS VERISSIMO GONÇALVES - MG135443
AGRAVADO : UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. PRAZO DECENAL DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO ATINGIDO. MANUTENÇÃO APENAS PROPORCIONAL. PRORROGAÇÃO POR LIBERALIDADE QUE NÃO ALTERA O CÔMPUTO LEGAL NEM CONFIGURA *SUPRESSIO*. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 31, *caput*, da Lei n. 9.656/1998, "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

2. O Tribunal de origem assentou que a contribuição da beneficiária, na constância do vínculo, foi de 4 anos e 9 meses, assegurando apenas a manutenção proporcional, com termo final em 01/09/2020, e que a prorrogação por liberalidade por três anos não altera o cômputo do art. 31 nem configura *supressio*.

3. A revisão do julgado demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame da moldura fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ (fl. 483).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836669 - MG (2025/0015647-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA GERALDA GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO : DOUGLAS VERISSIMO GONÇALVES - MG135443
AGRAVADO : UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. PRAZO DECENAL DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO ATINGIDO. MANUTENÇÃO APENAS PROPORCIONAL. PRORROGAÇÃO POR LIBERALIDADE QUE NÃO ALTERA O CÔMPUTO LEGAL NEM CONFIGURA *SUPRESSIO*. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 31, *caput*, da Lei n. 9.656/1998, "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

2. O Tribunal de origem assentou que a contribuição da beneficiária, na constância do vínculo, foi de 4 anos e 9 meses, assegurando apenas a manutenção proporcional, com termo final em 01/09/2020, e que a prorrogação por liberalidade por três anos não altera o cômputo do art. 31 nem configura *supressio*.

3. A revisão do julgado demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame da moldura fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ (fl. 483).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA GERALDA GONCALVES BARBOSA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 299):

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA – APOSENTADO PLANO DE SAÚDE COLETIVO – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO – REQUISITOS DO DA – PRAZO DE 10 ANOS –ART. 31 LEI Nº 9.656/98 INOCORRÊNCIA – CONTINUIDADE DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE – CANCELAMENTO DO PLANO PELA OPERADORA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO COMPROVAÇÃO. - Nos termos do da art. 31 o aposentado tem o direito de se manterLei nº 9.656/98, no plano de saúde, com as mesmas condições de quando estava vigente o seu contrato de trabalho, por tempo indeterminado, quando comprovado o tempo de contribuição superior a 10 anos, desde que assuma o pagamento integral da prestação. - O §1º do artigo supracitado ressalva que se a contribuição tiver sido por tempo inferior a 10 anos, será assegurado o direito à manutenção pelo tempo proporcional a cada ano de contribuição. - Não tendo a 1ª apelante atingido o tempo mínimo de contribuição previsto em lei, não há como lhe garantir a continuidade do plano de saúde, e, assim, o seu cancelamento pela 2ª apelante configurou exercício regular de um +direito, não passível de indenização. - Ausente qualquer hipótese descrita no do CPC, não há que art. 80, se falar em litigância de má-fé.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 334-339).

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou de forma indevida as Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, não demandando reexame de provas nem interpretação de cláusulas contratuais, mas apenas a correta aplicação do artigo 31 da Lei n. 9.656/1998 quanto ao direito de manutenção do aposentado em plano coletivo empresarial.

Aduz, ainda, que "a agravante permaneceu vinculada ao plano após sua aposentadoria, assumindo o pagamento integral das prestações. A operadora, por sua própria conduta, manteve a beneficiária no plano por período superior ao inicialmente previsto, gerando legítima expectativa de continuidade da relação jurídica." (fl. 492).

Sustenta, outrossim, que "A interpretação conferida pelo Tribunal local, ao admitir o cancelamento do plano após longa permanência da aposentada e após assunção do pagamento integral, esvazia a proteção conferida pela legislação federal." (fl. 494).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 500-512).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

Na origem, cuida-se de ação destinada a assegurar à beneficiária aposentada a permanência em plano de saúde coletivo, preservando as mesmas condições de cobertura e custeio vigentes durante o vínculo empregatício.

Embora a sentença tenha reconhecido o direito de permanência por tempo indeterminado, ao considerar preenchido o decênio previsto no artigo 31 da Lei 9.656/1998, o TJMG, em sede de apelação, reformou o julgado.

A Corte estadual afirmou que o prazo de dez anos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 só pode ser composto pelas contribuições feitas durante a vigência do contrato de trabalho e, com base nas premissas fáticas, registrou que a autora contribuiu apenas por 4 anos e 9 meses na ativa e assinou Termo de Opção de Manutenção com término em 1º/9/2020 (fls. 301-302):

Sobre o assunto, dispõe o art. 31 da Lei nº 9.656/98:

"Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, **em decorrência de vínculo empregatício**, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30. § 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º e 4º do art. 30”.

Infere-se do artigo supracitado que o aposentado que tiver contribuído por 10 anos, **em decorrência de vínculo empregatício**, terá direito à manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura e por tempo indeterminado, bastando que assuma o pagamento integral.

Porém, o §1º ressalva que se a contribuição tiver sido por tempo inferior a 10 anos, será assegurado o direito à manutenção pelo tempo proporcional a cada ano de

contribuição. Na hipótese dos autos, o tempo de contribuição da 1ª apelante, ocorreu de 01/03/2011, até sua aposentadoria, em 01/12/2015, ou seja, por apenas 4 anos e 9 meses.

Ademais, no Termo de Opção de Manutenção no Plano de Saúde de Inativos, assinado pela 1ª apelante, consta, expressamente, a data de término do plano, em 01/09/2020, o que corresponde ao tempo de contribuição efetuado **durante a vigência do contrato de trabalho** (doc. 21). (grifos meus)

Além disso, esclareceu que a prorrogação por mera liberalidade da operadora, por três anos, não altera o cômputo legal e que, tendo havido prévia notificação e oferta de portabilidade, não se configuraram *supressio* nem ato ilícito passível de danos morais, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão (fls. 336-337):

Ressalte-se que na hipótese dos autos não se discute a contagem dos períodos de contribuição do beneficiário na ativa, sob mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição (REsp nº 1818487 / SP), mas, sim, o tempo mínimo necessário para a manutenção do aposentado no plano de saúde, isto é, dez anos, durante o vínculo empregatício, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

Conforme salientado no acórdão, o tempo de contribuição da apelante até sua aposentadoria, foi de apenas 4 anos e 9 meses.

Ademais, a embargante assinou Termo de Manutenção no plano por mais quatro anos e nove meses, nos exatos termos da norma legal supramencionada e que, obviamente, não conta como período contributivo para atingir o prazo decenal, vez que já fora da vigência do contrato de trabalho.

Acrescente-se que o fato de ter se prolongado, por mera liberalidade da operadora, a manutenção da embargante por mais três anos, não é suficiente para a caracterização da *supressio*, até porque o Termo de Opção de Manutenção no Plano de Saúde de Inativos indicou, de forma expressa, a data de término do plano, em 01/09/2020.

A partir desse quadro, a decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça concluiu pela incidência dos óbices sumulares, porquanto a reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais (Termo de Opção e condições de manutenção) e reexame da moldura fático-probatória fixada pelo Tribunal de origem, ambos vedados em recurso especial. Dessa forma, inafastáveis as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO VITALÍCIA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 9.656/98. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer, conferindo ao autor a manutenção vitalícia do plano de saúde, com base no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, desde que assumisse o pagamento integral do prêmio.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de decisão ultra petita e reconheceu a comprovação da condição de aposentado do autor e do tempo de contribuição superior a 10 anos.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação dos artigos 141, 322, 329, 490, 492 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, sustentando decisão ultra petita, ausência de comprovação dos requisitos para aplicação do artigo 31 da Lei n. 9.656/1998 e ofensa ao princípio da estabilização da demanda.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que conferiu ao autor a manutenção vitalícia do plano de saúde com base no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, interpretando a inicial de forma lógico-sistemática, configura decisão ultra petita e se há óbice ao conhecimento do recurso especial em razão da necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. A análise dos requisitos para aplicação do artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, como a condição de aposentado e o tempo de contribuição superior a 10 anos, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A interpretação lógico-sistemática da inicial pelo Tribunal de origem, considerando a comprovação superveniente da condição de aposentado e do tempo de contribuição, afasta a alegação de decisão ultra petita.

7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento consolidado no Tema 1034 do STJ, que estabelece que mudanças de operadora ou modelo de prestação de serviço não interrompem a contagem do prazo de 10 anos previsto no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.986.581/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

DIRETA POR MAIS DE 10 ANOS. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO COM COPARTICIPAÇÃO. TEMA 989/STJ. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso especial interposto por Laércio Damásio da Silva, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP que negou provimento à apelação e manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência. O autor buscava o restabelecimento de plano de saúde coletivo empresarial após sua demissão sem justa causa, alegando ter contribuído diretamente para o custeio do plano por mais de 10 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recorrente tem direito à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998; (ii) estabelecer se o regime de coparticipação equivale à contribuição direta exigida pela legislação para fins de manutenção do benefício após a rescisão contratual sem justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ firmada no Tema 989 estabelece que o ex-empregado não possui direito à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial custeado exclusivamente pelo empregador, salvo previsão contratual ou em norma coletiva, não caracterizando contribuição direta o pagamento por coparticipação.

4. A Corte estadual conclui, com base na análise das provas e cláusulas contratuais, que o autor não arcava diretamente com o custeio do plano, sendo beneficiário de regime de coparticipação em contrato de autogestão patrocinada.

5. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ já se encontra consolidada no mesmo sentido da decisão impugnada, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.192.992/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.836.669 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0015647-4

Número de Origem:
10000231263815006 50034109320238130209

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA GERALDA GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO : DOUGLAS VERISSIMO GONÇALVES - MG135443

AGRAVADO : UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA GERALDA GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO : DOUGLAS VERISSIMO GONÇALVES - MG135443

AGRAVADO : UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026